

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0399/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0399/1999 DE 17/08/99

PROMOVENTE: VEREADOR

EMILIO MENECHINI

E M E N T A:

INSTITUI O "MUSEU DA MUSICA BRASILEIRA" NO AMBITO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVACOES:

Lei 13.012/00

DELIBERACAO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 10:01:31

00000016876-97



ARQUIVADO EM

16/3/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Folha n.º	01	de	proc
n.º	399	de	1999
<i>Moema M. S. Marinho</i>			
Ass. T.ª. Direção			

LIDO H
AS COMISSÕES DE: 17 AGO 1999

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0399/1999

Institui o "Museu da Música Brasileira" no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído o "Museu da Música Brasileira" no âmbito do Município de São Paulo com a finalidade de reunir, expor e divulgar dados referentes às diversas formas de expressão musical do povo brasileiro.

Art. 2º - Para os fins do disposto na presente Lei, o "Museu da Música Brasileira" deverá contar com:

I - Centro de Estudos e Pesquisas destinado a selecionar e sistematizar os materiais que darão origem ao acervo do museu;

II - Registros bibliográficos, iconográficos, sonoros, filmes, instrumentos musicais e outros itens capazes de resgatar a história da música brasileira;

III - Banco de Dados destinado a coletar, registrar e manter a disposição dos interessados o produto dos itens relacionados no inciso anterior, além de outras contribuições colhidas no âmbito do território nacional;

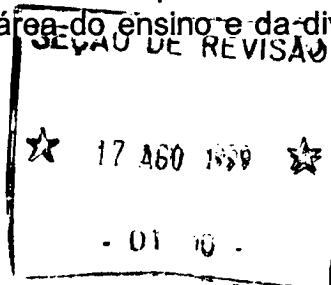
IV - Espaço Cultural destinado a promover eventos que divulguem através dos diferenciados ritmos e períodos cronológicos o rico repertório musical existente em nosso país;

V - Orientação técnica a estudantes de música ou de instrumentos musicais capaz de otimizar-lhes a produção musical;

VI - Centro editorial destinado a produzir material divulgador das atividades desenvolvidas pelo museu.

Parágrafo único - O Executivo Municipal poderá, para fins do disposto neste artigo, auxiliar-se da consultoria de técnicos de cada área específica.

Art. 3º - O Museu de que trata esta lei poderá manter intercâmbio com entidades que desenvolvam atividade na área do ensino e da divulgação da música brasileira e de seus valores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REGUE ME (S) nesta data de _____ e rubri-
cado: nº _____ e fôlha de _____ e rubricação sob
n.º 4 19/08/199 a 1 Ed



Folha n.º	02	do proc.
n.º	389	de 19
Ass. Dir. Direção		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


EMÍLIO MENECHINI

JUSTIFICATIVA

O nosso país é coroado com a benção divina, a alegria contagiante de nosso povo, as belezas tropicais e a nossa **MUSICA POPULAR BRASILEIRA**. Sendo a musica popular brasileira, a mais expressiva música do mundo, não poderia deixar de merecer uma especial atenção por parte de nossas autoridades, pois ela, a musica popular brasileira é o pólo de atração cultural de nossa terra.

O Brasil, que segundo estudiosos, possui mais de 50 danças de fogueiro popular, é inegavelmente a mais rica do mundo. Estamos no final de segundo milênio, cheio de conquistas no esporte, na ciência e na música e começamos a desenvolver um novo e promissor mercado de trabalho que é o Turismo. E, sendo a musica popular brasileira a trilha sonora do nosso país, não poderia deixar de ser lembrada e perpetuada.

São Paulo, cidade cosmopolita, uma das maiores do mundo, tem que ter o **MUSEU DA MUSICA POPULAR BRASILEIRA**, com um projeto arrojado, informatizado para poder atender aos estudiosos de outras terras e o nosso povo tão carente de informações. Desenvolver uma campanha onde a população poderia contribuir para um acervo, com instrumentos, partituras, peças raras relacionadas aos grandes mestres, estudando-se uma forma de gratificar os contribuintes, com honra ao mérito, prêmios e etc. Seria interessante buscar parceria com empresas privadas, de maneira a acender o interesse da população. Se houvesse esses incentivos, poderíamos construir um grande museu da memória da música brasileira.

O Brasil, sendo um país de extensão territorial imensa, nós teríamos a colaboração de todas as regiões que tem uma cultura muito vasta e forte. Estaríamos explorando esse filão que são nossas raízes e nosso folclore.

Não podemos esquecer de **MARCOS PEREIRA**, estudioso da música, gravou mais de 120 LPs alusivos a todo o folclore brasileiro. Os instrumentos e a memória viva que nós temos ainda, de músicos que presenciaram a fase áurea da música no **CAFÉ NICE (RJ)**, o **VERMELHINHO**, como **VITOR SIMAO** – compositor de **BOM DIA CAFÉ** e **VAGALUME**.

É muito importante que a música não fique fragmentada. Seria a hora de conseguirmos através de incentivo, não só juntar os cacos de nossa memória mas também buscarmos todos os compositores como na Bahia o mestre **GATO**, alguns da safra antiga no Rio de Janeiro, São Paulo e Nordeste e por todo o Brasil afora, que possuem memória e condições de nos fornecer informações da história da nossa música. Não podemos esperar mais, pois acreditamos que uma década a mais seria o suficiente para apagar a memória viva destes que estão com 80 ou 90 anos como **MARIO LAGO**. O mestre **GATO**, é o único daquela safra do canafeu de oxossi, canjiquinha e mestre bimba. Vamos colher as raízes que estão se extinguindo por falta de registro. Vamos resgatar o início de tudo. Vamos buscar parceria para tornar atrativo esse resgate, essa fonte de informações não só de estudiosos, mas também da população que possui riquezas, discos, peças raras e etc.

Poderíamos fazer grandes espetáculos com nosso folclore, colocar essas atividades como parte integrante de nosso turismo, nos grandes hotéis...divulgando assim nossa música. A música é a única arte que podemos apreciar de olhos fechados e de costas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 399 de 19 99 19 08 99 (a) Adelina

ADELINA GICONE

Reg. 100.406

ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 19-08-99

PL. 979/95.

INÁCIO VEIGA

Oficial Legislativo

RF. 11.132

Ao Nobre Vereador

EMÍLIO MENECHINI:

Para se manifestar sobre o PL 979/95, que trata
de matéria similar à do presente projeto.

CIDR. GALLER. G. 11.132

estab. 24,08,99

ARMANDO MELLÃO NETO

Presidente

Ao Nobre Vereador

EMÍLIO MENECHINI:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

24.08.99

BRENO GANDELMAN

Assessor Tcc. Leg. Chefe Subst.

A. T. M.

Sr. Presidente,

Em atenção a vossa solicitação, sobre a minha manifestação em relação ao PL.979/95, (arquivado), [esclareço que apesar do mesmo tratar de assunto semelhante, o presente P.L. 399/99 de minha autoria, se diferencia em seus termos e finalidades, devendo, portanto, seguir a sua tramitação legislativa normal.

31/08/99


VEREADOR EMÍLIO MENEZHINI

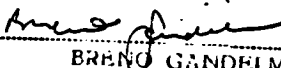
Ante a manifestação do autor, à Douta Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de Parecer.

31.08.99


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

09/09/99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça

Em 09.09.99 às 10h.

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

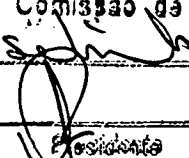
À Nobre Vereador

para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 21 de

de 19:59


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

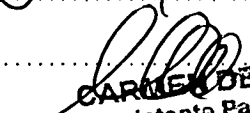
nº

05

Em

20/9/99

(a)


CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 399/99
16/09/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Emílio Meneghini, que visa instituir o "Museu da Música Brasileira", com a finalidade de reunir, expor e divulgar dados referentes às diversas formas de expressão musical do povo brasileiro.

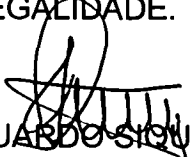
Sem embargo dos elevados propósitos que motivaram o seu autor, o projeto não pode prosperar, tendo em vista o vício de iniciativa que o atinge.

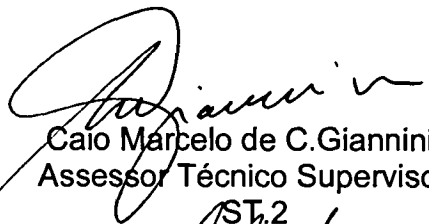
Com efeito, a instituição de um museu implica na criação de um órgão na estrutura administrativa da prefeitura, órgão esse que irá gerir, administrar, o museu a ser criado.

Ocorre que, nos termos do artigo 37, §2º, inciso IV, c/c 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, as matérias relativas à organização administrativa da Prefeitura são da iniciativa legislativa privativa do Senhor Prefeito.

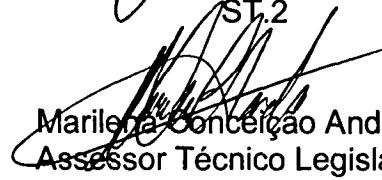
Dessa forma, ante o apontado vício quanto à iniciativa, somos

PELA ILEGALIDADE.

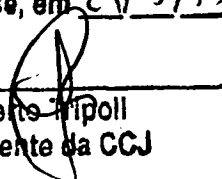

LUIZ EDUARDO SIQUEIRA S. THIAGO
Assessor Técnico Legislativo
(JURI)


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor

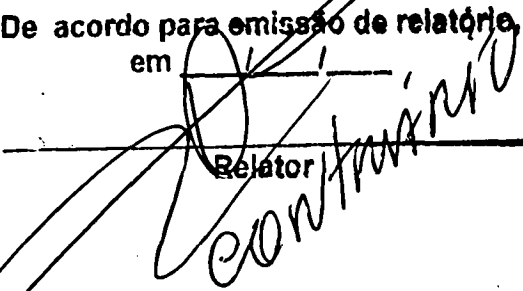
ST.2


Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo
AT.1

Encaminhe-se, em 21/9/99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. GO: m, juntados nesta data 2000 06 10 10 10 10 06/10/99

folhas de n.º 06 / 06/10/99 a)

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



Folha nº 06 do proc.
nº 399 de 99
Mônica A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1283/1999 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 399/99

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Emilio Meneghini, institui o Museu da Música Brasileira no âmbito do município de São Paulo com a finalidade de reunir, expor e divulgar dados referentes às diversas formas de expressão musical do povo brasileiro.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto não esbarra em dispositivos legais e encontra amparo no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 19/10/99

Loe... Paiva

com 2 P

[Signature]

[Signature]

[Signature]

17 - RELCOM
17-0644/1999

A Deputada Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 28/10/99

Carlos Roberto de Silva
Secretário
11.139

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 31/11/99 as 12:00 h.

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR Luiziani Lima
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

31/11/99

MMA
RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PARECER, juntado nesta data 1999 para análise, rubricado MMO
folha nº 0708 18 11 99 a)

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-1594/1999 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA

E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 399/99

Folha nº	07	do
Processo	399/99	
Marcos Antônio Silva		
Reg. 10838		

Tendo a autoria do nobre Vereador Emílio Meneghini, a propositura em análise institui o "Museu da Música Brasileira", no âmbito do Município de São Paulo.

Há parecer, pela legalidade, da douta Comissão de Constituição e Justiça (fls. 6).

No âmbito da competência desta Comissão, do interesse público e do mérito que devemos analisar, entendemos que a propositura em epígrafe deva receber a aprovação desta Casa de leis, haja vista que ela, preocupada precipuamente com a música popular brasileira, busca - através da criação de um museu dedicado a reunir, expor e divulgar dados referentes às diversas formas de expressão musical do povo brasileiro - preservar para a posteridade toda a riqueza melódica e a poesia de seus versos.

A propositura insere-se, ainda, dentre aquelas medidas que buscam conscientizar a população sobre a necessidade de serem preservadas as verdadeiras raízes populares de nossa música, contribuindo, desse modo, para o aprimoramento artístico-cultural de nosso povo, o que se dará de forma concreta através dos registros bibliográficos, iconográficos, sonoros, filmes e instrumentos musicais guardados, e ainda através da formação de um Banco de Dados que servirá para coletar, registrar e manter à disposição do público em geral todo o material guardado e preservado pelo Museu..

Além disso, por dotar o museu de um Centro de Estudos e Pesquisas, a propositura preocupa-se, também, com a divulgação dessa arte, além de sua preservação. Essa divulgação para o povo se dará, na prática, no Espaço Cultural a ser criado e através do Centro Editorial, que será destinado a produzir todo o material divulgador das atividades desenvolvidas pelo museu.

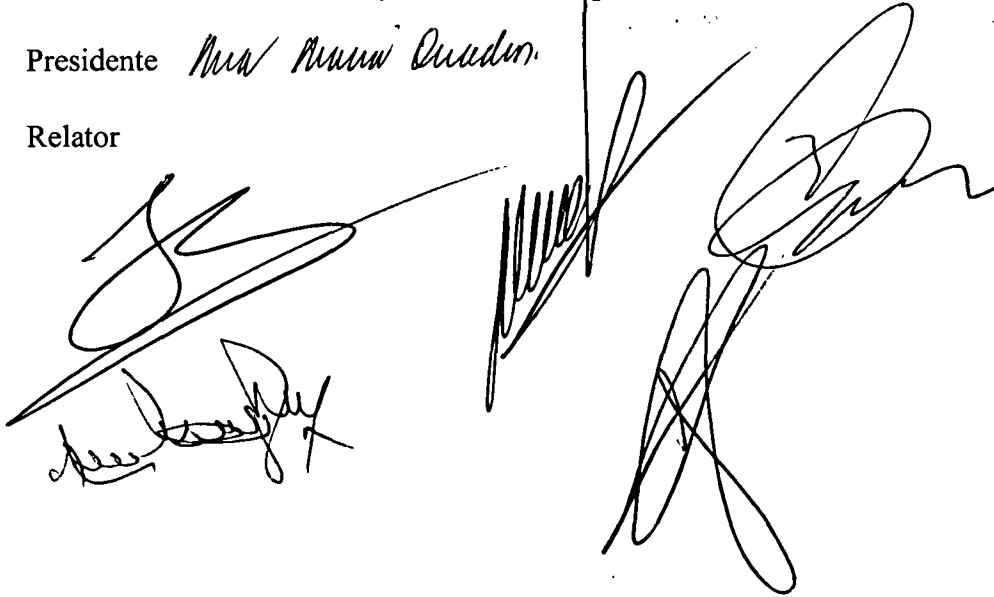
17 - RELCOM
17-6228/1999

Pelo exposto, o nosso parecer não poderia deixar de ser favorável à matéria enfocada, em face de seu relevante interesse público e de seus méritos incontestes.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes,

Presidente *Marcelo Quaden*

Relator

The block contains several handwritten signatures. On the left, there is a large, stylized signature, likely of the President, and below it, a smaller signature. To the right of these, there is another large, complex signature, likely of the Reporter. The signatures are written in black ink on a white background.

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 19/11/99

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10838

Recebido na Comissão da
Finanças e Orçamento
Em 19/11/99 as 14,45 h.

Nobre Vereador Carlos Cardoso
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
19 10/11/99

[Assinatura]
Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador Amorim
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 11 de abril de 2000

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REGUE(M) juntados) nesta data documento(s) rubricado(s) sob o nº 109 e fim de informação

1 25/05/00 a [Assinatura]
MÔNICA B. A. DA SILVA
Assistente Téc. Dir. IV



Folha nº 09 do proc.
nº 399 de 9.9

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

PUBLIQUE-SE EM

23/05 1001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-0552/2000

PROJETO DE LEI Nº 399/99

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 399/99

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Emílio Meneghini, visa instituir o *Museu da Música Brasileira*, com a finalidade de reunir, expor e divulgar dados referentes às diversas formas de expressão musical do povo brasileiro.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 23/05/00

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2113/2000

Publicação de Atos e
Resolução Pelos Conselheiros
Data: 06.07.08
No D.O.U. de 30.05.08
Página(s): 79
Informe art. 82 § 1º, do Lei
Unidade: A

06-79-29
07-79/1
08/1

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

A. Leg. 3 A, pedido
31/07/00

A
MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

RECEBIDO EM LEG. 3

06/06 100

12:00

ORLANDO KOCIMENDES
Assistente de Chefia Técnica

Sr. Cristino,

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

07/06/2000

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Srª Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V. Sª.

07/06/2000

SEGUIE m. juntado b. nesta data
documento b. • papel de informação
publicado, b. sob folha n.º 10/16
Em 06/07/00

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

ROSAMARI CURY FERNES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	10	de pros.
N.º	399	de 1999
O funcionário	ROSAMARIA CURY ALVES DOS SANTOS	
	Assistente de Chefe Técnica	

São Paulo, 13 de junho de 2000.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0201/2000

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 07 de junho do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 399/99, de autoria do Vereador Emílio Meneghini, que institui o "Museu da Música Brasileira" no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Régis Fernandes de Oliveira
Digníssimo Prefeito em Exercício do Município de São Paulo.

jcsc.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	11	do proc.
N.º	399	de 1999
O funcionário	P	

ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 399/99). (Ver. Emílio Meneghini). Institui o “Museu da Música Brasileira” no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituído o “Museu da Música Brasileira” no âmbito do Município de São Paulo com a finalidade de reunir, expor e divulgar dados referentes às diversas formas de expressão musical do povo brasileiro. Art. 2º - Para os fins do disposto na presente lei, o “Museu da Música Brasileira” deverá contar com: I - Centro de Estudos e Pesquisas destinado a selecionar e sistematizar os materiais que darão origem ao acervo do museu; II - Registros bibliográficos, iconográficos, sonoros, filmes, instrumentos musicais e outros itens capazes de resgatar a história da música brasileira; III - Banco de Dados destinado a coletar, registrar e manter à disposição dos interessados o produto dos itens relacionados no inciso anterior, além de outras contribuições colhidas no âmbito do território nacional; IV - Espaço Cultural destinado a promover eventos que divulguem através dos diferenciados ritmos e períodos cronológicos o rico repertório musical existente em nosso país; V - Orientação técnica a estudantes de música ou de instrumentos musicais capaz de otimizar-lhes a produção musical; VI - Centro editorial destinado a produzir material divulgador das atividades desenvolvidas pelo museu. Parágrafo único - O Executivo Municipal poderá, para fins do disposto neste artigo, auxiliar-se da consultoria de técnicos de cada área específica. Art. 3º - O Museu de que trata esta lei poderá manter intercâmbio com entidades que desenvolvam atividade na área do ensino e da divulgação da música brasileira e de seus valores. Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por



Folha n.º 12 do proc.
N.º 399 de 1999
O funcionário 2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

OSMARIQUE ALYCE DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º -
Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário. Eu, ...JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS....., Assistente de Chefia Técnica, padrão
"QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 52 e
digitei. Eu, ...ZEZI ASSATO....., Assistente de Chefia Técnica, padrão
"QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 07 de junho de 2000. Chefe da Seção Técnica de
Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ...ANGELA BORDIN ANDREONI.....
Visto,[assinatura]..... Diretora do Departamento dos Serviços
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
Chefe de Seção Técnica IV

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro;
Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

jcsc.



Folha n.º	13	do proc.
N.º	399	de 1999
O funcionário	(assinatura)	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assessoria de Comunicação Social

LEI Nº 13012 DE 05 DE JULHO DE 2000.

Institui o “Museu da Música Brasileira” no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o “Museu da Música Brasileira” no âmbito do Município de São Paulo com a finalidade de reunir, expor e divulgar dados referentes às diversas formas de expressão musical do povo brasileiro.

Art. 2º - Para os fins do disposto na presente lei, o “Museu da Música Brasileira” deverá contar com:

I - Centro de Estudos e Pesquisas destinado a selecionar e sistematizar os materiais que darão origem ao acervo do museu;

II - Registros bibliográficos, iconográficos, sonoros, filmes, instrumentos musicais e outros itens capazes de resgatar a história da música brasileira;

III - Banco de Dados destinado a coletar, registrar e manter à disposição dos interessados o produto dos itens relacionados no inciso anterior, além de outras contribuições colhidas no âmbito do território nacional;

IV - Espaço Cultural destinado a promover eventos que divulguem através dos diferenciados ritmos e períodos cronológicos o rico repertório musical existente em nosso país;

V - Orientação técnica a estudantes de música ou de instrumentos musicais capaz de otimizar-lhes a produção musical;

VI - Centro editorial destinado a produzir material divulgador das atividades desenvolvidas pelo museu.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único - O Executivo Municipal poderá, para fins do disposto neste artigo, auxiliar-se da consultoria de técnicos de cada área específica.

Art. 3º - O Museu de que trata esta lei poderá manter intercâmbio com entidades que desenvolvam atividade na área do ensino e da divulgação da música brasileira e de seus valores.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de junho de 2000.

O Presidente,

jcss.



Folha n.º	15	do proc.
N.º	399	de 1999
O funcionário	R	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ROSEMEURY LAGES DOS SANTOS
Assistente da Câmara Técnica

São Paulo, 13 de junho de 2000.

Recebi ofício Leg. 3 nº 201/00, de 13.06.00, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 399/99, de autoria do Ver. Emílio Meneghini (inc. I , art. 84 do R.I.).

RECEBI EM:

19/6/00

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

399

de 19

99

06/07/2000 (a)

ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Charta Técnica

LEI Nº 13.012, 5 DE JULHO DE 2000

(Projeto de Lei nº 399/99, do Vereador Emílio Meneghini - PPB)

Institui o "Museu da Música Brasileira" no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o "Museu da Música Brasileira" no âmbito do Município de São Paulo com a finalidade de reunir, expor e divulgar dados referentes às diversas formas de expressão musical do povo brasileiro.

Art. 2º - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 3º - O Museu de que trata esta lei poderá manter intercâmbio com entidades que desenvolvam atividade na área do ensino e da divulgação da música brasileira e de seus valores.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de julho de 2000, 447ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de julho de 2000.

ARNALDO FARIA DE SA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

da 06 / 07 / 2000

página 001 2ª

Conteúdo:

À
ATM

Para as devidas providências, tendo em vista o veto parcial
aposto ao mesmo.

Em, 06.07.2000.

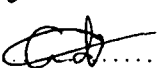

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

SEGUE juntado... 5... nesta data, 7-7-00. documento 399. e papel para informação, rubricado

sob folha ... 23... nº

Em . 07... 1... 07... 2000.

(a).....


Adelina Cicone

Assistente Social

Reg. nº 100.006



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 17 do proc.
Nº 399 de 99

Adelina Gicono - S. Parâmetros
RF. 100.406

São Paulo, 5 de julho de 2000

GABINETE DO PREFEITO

15 - DOCREC
15-0139/2000

Ofício A. T. L. nº 058/00

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

Just. e Justiça
Educação e Cultura
Finanças e Planejamento

PR: Senhor Presidente

RECEBIDO NA A: T. M:

Em 05/Julho/2000

16:30 hrs

ACEITO O VETO

21 FEV 2001

Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0201/2000, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei aprovada por essa Egrégia Câmara, em 7 de junho do corrente ano, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno dessa Casa, relativa ao Projeto de Lei nº 399/99.

De autoria do nobre Vereador Emílio Meneghini, a proposta normativa institui o Museu da Música Brasileira e dá outras providências.

Por reconhecer os elevados objetivos do projeto em referência, esta Administração não tem dúvidas

em aprová-lo, sancionando-o, porém, com veto parcial ao

SEÇÃO DE REVISÃO

18:00h

★ 05 JUL 2000 ★

- DT. 10 -

SGM - 002 - SGM

with

artigo 2º e respectivo parágrafo único, por manifestamente inconstitucionais e contrários ao interesse público.

Estabelece mencionado artigo 2º que o Museu da Música Brasileira deverá contar com Centro de Estudos e Pesquisas, Registros bibliográficos, iconográficos e outros capazes de resgatar a história da música brasileira, Banco de Dados, Espaço Cultural e Centro Editorial.

Um exame da abrangência das tarefas atribuídas ao Museu deixa entrever, de maneira indubitosa, que se trata de matéria de natureza tipicamente administrativa.

Emerge, assim, claramente tipificado um atuar administrativo no conjunto de ações que o Legislativo está impondo ao Executivo, numa descaracterização da função legislativa.

A independência e harmonia dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário é um princípio constitucional cuja observância tem natureza incontornável e a sua desconsideração acarreta inconstitucionalidade intransponível em matéria normativa.

Resta límpido também que todos os encargos e atribuições que o legislador impôs ao Executivo



no projeto em estudo, representam uma subtração impertinente da atividade administrativa.

A realização de serviços públicos é uma tarefa típica do Executivo, na lição do sempre lembrado Hely Lopes Meirelles, segundo a qual,

"A prestação de serviços pelo Poder Público é a atribuição primordial do governo, e, até certo ponto, a sua própria razão de ser . O Estado em sua acepção ampla - União, Estado-membro e Município - não se justifica senão como entidade prestadora de serviços públicos aos indivíduos que o compõem." (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 10ª edição, 1998, pág. 264).

O conteúdo dos dispositivos vetados alcança tema em que a iniciativa do Prefeito é privativa, implicando a sua desconsideração, irregularidade insanável.

Ressalte-se, ainda, que o princípio constante do artigo 61, § 1º, alínea "e" da Constituição Federal foi transposto para a esfera deste Município encontrando-se inserido no artigo 37, § 2º, inciso IV da sua Lei Orgânica, que preceitua o seguinte:



"Art. 37 - RF. 100.406....."

§ 2º - São de iniciativa privativa do
Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - organização administrativa,
serviços públicos e matéria
orçamentária."

O vício de iniciativa, no tocante à
matéria do artigo 2º e ao parágrafo único da propositura
legislativa em apreço, configura inegável
inconstitucionalidade.

Outrossim de salientar-se que uma vez
instituído o Museu da Música Brasileira, caberá ao
Executivo, que tem a função administrativa, examinar a sua
realidade material, pessoal e financeira para dar
sustentáculo à implantação efetiva.

Registre-se ainda que contraria o
interesse público transferir daquele que tem a incumbência
de administrar, a obrigação de implantar e fazer funcionar
determinado órgão, para o legislador que tem a atribuição
de elaborar as leis.

Incumbe ao administrador verificar as
suas disponibilidades e aí, sim, implantar o Museu com este
ou aquele setor, privilegiando algum deles em prol da
necessidade que se afigurar mais inarredável.

Adelina

Logicamente esse regramento poderá ser melhor efetuado por meio de um decreto, não apenas por tratar de matéria administrativa mas também porque o decreto não necessita percorrer todas as etapas do procedimento legislativo, indispensáveis à elaboração da lei.

Ressalte-se que a Secretaria Municipal de Cultura tem, de acordo com o artigo 2º, II da Lei nº 8.204, de 13.1.75, entre suas atribuições:

"Art. 2º -

II - Manter e administrar teatros, museus e outras instituições culturais de propriedade do Município."

Esse mesmo diploma legal estabelece como competência do Departamento de Patrimônio Artístico-Cultural, no art. 20, III:

"Art. 20 -

III - Administrar, coordenar e controlar as atividades dos museus de propriedade do Município."

Remanesce certo, por fim, que a instituição do Museu significa um passo positivo, mas sua implantação haverá de circunscrever-se à disponibilidade de



recursos financeiros, físicos, de espaço de funcionários.

O interesse público recomenda que o implante do Museu ocorra no momento oportuno, o que poderá ser feito por decreto, a cargo do Executivo.

Ante tais motivos, com base no artigo 42, § 1º do Estatuto Fundamental deste Município, veto o artigo 2º e respectivo parágrafo único do projeto aprovado, visto serem eles portadores de inconstitucionalidade e por não se ampararem no interesse público.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSON PITA
Prefeito

Ao Excelentíssimo

Senhor Armando Mellão Neto

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

AO/sffs
veto-399



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo nº 399 de 19 99 07, 07, 2000 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.405

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Cultura e Esporte e de
Finanças e Orçamento:

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Parcial.

07/07/00

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

pl

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 07/07/00 às 16h30

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar

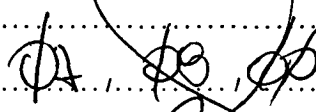
Alan Lopes

S. da Comissão de Constituição e Justiça
Em 15 de 8 de 2000

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 24 #

Em 

(a) Carlos Roberto da Silva

Secretário

11.130

Folha nº 24# do
Processo 399/99
Carlos Roberto Silva
Reg. 11/30

PL 399/99
07/08/00

Trata-se de VETO PARCIAL, aposto ao Projeto de Lei nº 399/99, de autoria do nobre Vereador Emílio Meneghini, que visa instituir o "Museu da Música Brasileira", no âmbito do Município de São Paulo.

O projeto foi aprovado em 07 de junho do corrente e, encaminhado ao Executivo, foi sancionado, com veto ao artigo 2º e respectivo parágrafo único, por entender o Senhor Prefeito serem tais dispositivos inconstitucionais e contrários ao interesse público.

Em suas razões, o Sr. Prefeito alega que o artigo 2º estabelece que o "Museu da Música Brasileira" deverá contar com Centro de Estudos e Pesquisas, Registros bibliográficos, iconográficos e outros capazes de resgatar a história da música brasileira, Banco de Dados, Espaço Cultural e Centro Editorial.

Acrescenta que as tarefas atribuídas ao Museu são de natureza tipicamente administrativa, e a imposição ao Executivo de um atuar no conjunto de ações decorrentes do dispositivos, implica numa descaracterização da função legislativa.

Ressalta a inexistência de vício de iniciativa, no tocante à matéria contida nos dispositivos vetados, por subtraírem a atividade administrativa e disciplinarem a realização de serviço público, com ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Assiste razão ao Executivo, como demonstraremos a seguir.

Na realidade, o artigo 2º e seu parágrafo único, ao estabelecerem que o Museu da Música Brasileira deverá contar com os instrumentos relacionados nos incisos I a VI e que o Executivo Municipal poderá auxiliar-se da consultoria de técnicos de cada área específica, incidem em vício de iniciativa, eis que adentram à competência privativa do Prefeito para o impulso inicial das leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária (art.37, §2º, IV, da LOM).

Dessa forma, os dispositivos vetados ofendem o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrados no artigo 2º da Carta Magna da República, no artigo 5º, da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 6º da Lei Orgânica local.

Assim, há de se reconhecer que o artigo 2º e seu parágrafo único do projeto de lei, padecem de vício de iniciativa que os tornam inconstitucionais, justificando as razões do veto aposto pelo Executivo.

Ante o exposto, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

unido
Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Juri)

Giannini
Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Assessor Técnico Supervisor
ST.2

Andreoli
Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

Encaminhe-se, em 15 de 8 de 2000

Wladimir Mutran
Wladimir Mutran
Presidente da CCJ

cds/vt399-9

A ATM. A PEDIDO

R\$ 1.000,00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.139



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

25

do processo nº

399

de 1999

22.02.101

(a)

Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À LEG. 3 – SRA. CHEFE:

O Veto Parcial ao presente projeto foi Aceito
na 8ª Sessão Ordinária de 21 de Fevereiro do corrente, devendo
portanto, ser arquivado. Oficiar o Executivo.

22.02.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

23 1 02 1 01

KMK - 13:00h

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto parcial ao presente.

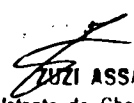
Em, 23.02.2001.


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

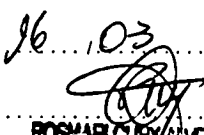
Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 23.02.2001.

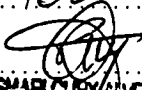

ZUZI ASSATO
Assistente da Chefe Técnica

SEGUE  juntado  nesta data,  documento e papel para informação, rubricado

sob folha  nº  26/28.

Em  16/03/01

(a).....


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente da Chefe Técnica



Folha n.º	26	do ano
n.º	399	de 1999
O funcionário		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ROSÂNGELURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

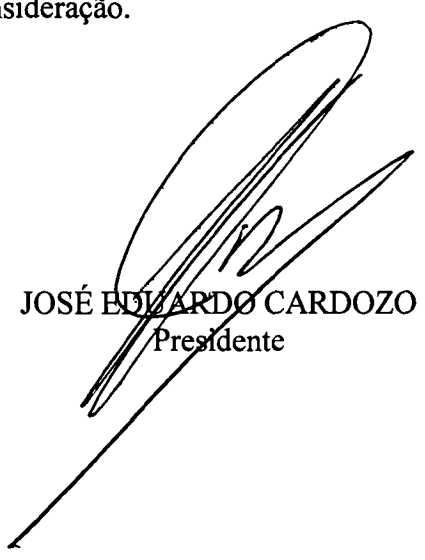
São Paulo, 02 de março de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0110/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 21 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial apostado pelo Executivo à Lei nº 13.012, de 05 de julho de 2000, que institui o "Museu da Música Brasileira" no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências, de autoria do Vereador Emílio Meneghini - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 058, de 05 de julho de 2000, referente ao PL nº 399/99.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ÂBA/za



Folha n.º	24	do proc.
n.º	399	da 19 99
O funcionário	[Signature]	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 02 de março de 2001.

Recebi ofício Leg.3 nº 110/2001, de 02/03/01, comunicando à Senhora Prefeita a manutenção do veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 13.012, de 05 de julho de 2000, relativa ao Projeto de Lei nº 399/99.

RECEBI EM:
05/03/01

[Signature]
ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO
RF. 620.814.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

399

de 19

99

16/03/01

(a)

28
ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

Ao

DT. 94

Sra. Chefe,

Para o devido arquivamento.

Em, 16.03.2001.

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado nº	28 fls.
Arquivo em	16/3/2001
O Func.º	RB
Raydália Bittencourt Assistente de Chefe Técnica	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)